ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 2.541 DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

RECEBIDO
EM 09 / 11 / 2022
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

ALTERA OS ART. 1º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 20, 25, ANEXOS I, II E IV E ACRESCENTA O §5º, NO ART. 20 DA LEI N.º 1.878/2011 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO UNIFICADO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de janeiro, faz saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei n.º 1.878/2011 passará a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 1º - Fica constituído o Plano Unificado de Carreiras e Remunerações dos Profissionais de Educação do Município de Cachoeiras de Macacu-RJ, conforme previsto no Artigo 4º do Ato das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e regido pelas disposições desta Lei.

Artigo 10 – (...)
(...)
II. QUADRO SUPLEMENTAR (ANEXO II) – Integrado por servidores concursados e não concursados que possuam ou não o nível de escolaridade exigido, como os Instrutores de Cursos Profissionalizantes, e por cargos em extinção.
(...)

Artigo 11 - Os cargos dos Profissionais de Educação são organizados em níveis, de acordo com a escolaridade, e escalonados em referências, conforme formação e efetivo tempo de serviço público prestado ao município de Cachoeiras de Macacu– RJ.
(...)
§ 2º - (...)
(...)
II. Magistério – 08 (oito) referências.
(...)

Artigo 12 -
(...)
Parágrafo Único – (...)
(...)
II.25 (vinte e cinco) horas semanais, na função de Diretor Adjunto, quando o ocupante de tal função possuir uma matrícula;
III.40 (quarenta) horas semanais, na função de Diretor Geral;
(...)

Artigo 14 -
TRIÊNIOS:
(...)
36 anos – 65%
(...)

Artigo 15 - O ocupante da carreira do Magistério e de Funcionário Administrativo da Educação receberá gratificação de difícil acesso, desde que esteja lotado e em exercício nas Unidades Escolares de Zona Rural, classificadas nesta categoria pela Secretaria Municipal de Educação, observando os seguintes critérios (ANEXO V):
(...)

Artigo 16 – (...)
(...)
III. (...)
(...)
b) Escola B e UEs que atendam exclusivamente a educação infantil, a partir de 11 turmas – 55% (cinquenta e cinco por cento).
(...)
§ 3º - O Diretor Geral com uma matrícula na Rede Municipal deverá cumprir a carga horária de 40 horas e fará jus a um adicional de 100% (cem por cento) na referência I, de sua carreira.

Artigo 20 – Fica concedido reajuste salarial no primeiro dia útil do mês de janeiro, sendo esta a data base estabelecida para os profissionais da educação abrangidos por esta lei.
(...)
§ 2º- REVOGADO
§ 3º - Fica garantido, a carreira do magistério, reajuste salarial de acordo com a Lei n.º 11.738/2008 e respectivas cargas horárias.
(...)
§ 5º - Fica garantido a carreira dos funcionários administrativos da educação reajuste salarial de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Artigo 25 - Formação é a passagem de um nível para outro superior, com base na escolaridade, guardando entre si os percentuais cumulativos previstos no §1ºA, deste artigo, que deve ser requerida junto ao protocolo da Secretaria Municipal de Educação.
(...)
§ 1ºA – Na passagem de um nível de formação para o outro serão aplicados os seguintes percentuais cumulativos:
a) A- Graduação – 10%
b) B- Especialização – 05%

c) C- Mestrado – 05%
d) D- Doutorado – 05%

§ 2º - Os títulos para a Formação dos servidores da carreira de Funcionário Administrativo da Educação, do QUADRO SUPLEMENTAR, são adquiridos em curso de formação de Nível Médio (relacionados diretamente com o ensino e a educação e Licenciatura, conforme ANEXO II, nos termos seguintes:
(...)

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE – FUNCIONÁRIO ADMINISTRATIVO
REVOGADO

ANEXO II
QUADRO SUPLEMENTAR – FUNCIONÁRIO ADMINISTRATIVO

CARREIRA	NÍVEL	REFERÊNCIA	FORMAÇÃO	CARGOS
FUNCIONÁRIO ADMINISTRATIVO	A	1 a 8	Formação de nível fundamental completo.	• Agente Escolar de Limpeza • Artífice Escolar de Cozinha • Zelador
	B	2 a 9	Formação de nível médio.	• Inspetor de Disciplina • Agente Escolar de Portaria • Auxiliar de Creche • Auxiliar de Atendimento de • Educação Especial • Motorista
			Formação de nível médio, acrescido de cursos afins na área.	• Encarregado de Multimídia
			Formação de nível fundamental completo, acrescido de ensino médio.	• Agente Escolar de Limpeza • Artífice Escolar de Cozinha • Zelador
	C	3 a 10	Formação de nível médio, acrescido de licenciatura.	• Inspetor de Disciplina • Agente Escolar de Portaria • Auxiliar de Creche • Auxiliar de Atendimento de • Educação Especial • Motorista
			Formação de nível médio com cursos afins na área, acrescido de licenciatura.	• Encarregado de Multimídia

ANEXO IV TABELA SALARIAL

CARREIRA DO MAGISTÉRIO		
Cargo	Referência	Valor - R$
Prof Doc II	1	R$2.115,10
Prof Doc I	2	R$2.347,76
	3	R$2.606,01
	4	R$2.892,68
	5	R$3.210,87
	6	R$3.564,07
	7	R$3.956,11
	8	R$4.391,29

Enquadramento por formação		
Nível	*Formação*	*%*
A	Graduação	10%
B	Especialização	05%
C	Mestrado	05%
D	Doutorado	05%

ANEXO VI

GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR GERAL, DIRETOR ADJUNTO, DIRIGENTE E SECRETÁRIO ESCOLAR

Função	*Classificação da Unidade de Ensino*	*Observação*	*%*
Diretor Adjunto	B – 18 a 29 turmas *e UEs que atendam exclusivamente educação Infantil, a partir de 11 turmas*	-	*55%*

Art. 2º - O Art. 20 da lei n.º 1.878/2011 passará a vigorar acrescida do seguinte §5º:

Artigo 20 – (...)

(...)

§ 5º - Fica garantido a carreira dos funcionários administrativos da educação reajuste salarial de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 25 DE OUTUBRO DE 2022.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Predeito Municipal